

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.477/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000041983-77
Impugnação: 40.010130602-79
Impugnante: Alessandro Henrique de Oliveira
CPF: 033.211.026-50
Proc. S. Passivo: Débora Paixão de Souza/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo placa HKV-1348, referente aos exercícios de 2010 e 2011, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada na Lei n.º 14.937/03 (art. 12, § 1º) e dos juros de mora.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 35/40, em síntese, aos seguintes argumentos:

- causa estranheza o fato de ter se buscado provas de sua residência em Juiz de Fora, pois isto era desnecessário, haja vista que jamais negou este fato;

- os esclarecimentos prestados informaram da existência de um negócio no Estado do Espírito Santo, na cidade de Guarapari, local em que necessita de um automóvel para o regular desenvolvimento da empresa;

- em novembro de 2008 juntamente com sua sócia, Sra. Adriana Freitas Oliveira Dutra constituiu uma empresa no ramo imobiliário na cidade de Guarapari,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado do Espírito Santo, ante ao potencial turístico/imobiliário da cidade, necessitando manter também domicílio em Guarapari;

- apesar de não terem abandonado a residência em Juiz de Fora - MG, boa parte do ano passam residindo no Espírito Santo;

- ante a necessidade de possuir um automóvel para se transportar na cidade capixaba, inclusive para desenvolvimento da atividade empresária, transferiu o veículo em comento para aquela localidade;

- o fato de manter uma residência em Juiz de Fora não exclui o fato de possuir também uma residência em Guarapari, local em que mantém o veículo, ante as necessidades da empresa de sua propriedade;

- cita os arts. 70 a 72 do Código Civil de 2002;

- em virtude de o oficiado residir também no Espírito Santo, conforme declaração anexa, e também exercer profissão neste estado, conforme contrato social da empresa em anexo, resta cristalino que possui residência e domicílio em Guarapari, o que lhe autoriza a possuir veículo emplacado neste estado;

- cita o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro;

- a empresa capixaba continua em pleno funcionamento, o que demanda sua frequente presença;

- cita o art. 5º, inciso II da Constituição do República Federativo do Brasil e o art. 127 do Código Tributário Nacional;

- sendo certo e incontroverso que possui domicílio tanto em Guarapari, quanto em Juiz de Fora, a eleição de seu domicílio tributário no Estado do Espírito Santo é plenamente aceitável e justificável, não havendo qualquer razão lógica para a rejeição da eleição feita;

- agiu e age no estrito regular de seu direito, tendo eleito um domicílio tributário e pagando efetivamente todos os impostos devidos e querer, agora, que recolha IPVA também no Estado de Minas Gerais é uma impropriedade, que culminaria com a bitributação, o que é inaceitável em nosso ordenamento jurídico;

- cita decisão judicial sobre a matéria;

- todos os documentos que foram solicitados no ofício foram devidamente apresentados, sendo reapresentados nesta oportunidade, comprovando-se, integralmente, sua tese.

Ao final, requer seja cancelado o débito lançado referente a IPVA.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 51/59, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- nenhum dos documentos apresentados, por si só, induzem ao firme convencimento da alegação do Impugnante, pois o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o contrato social apresentado comprova que, na data de 19 de novembro de 2008, a sociedade foi constituída, nos termos de seu contrato, aparentemente sob o crivo da total legalidade, sendo certo que a cópia trazida à colação indica a confecção do contrato por empresa contábil em Juiz de Fora e contempla inclusive um reconhecimento de firma efetivado em cartório de notas juizforano;

- não foi produzida pela parte, contudo, qualquer prova de que a empresa esteve em atividade por todo o período abrangido pelos fatos tributáveis em tela e nem uma eventual atividade da empresa tenha exigido do Notificado a manutenção de residência no Município de seu funcionamento, já que é inequívoca a corresponsabilidade de administração entre ambos os sócios, que podem responder separadamente pela sociedade;

- a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, informa como local de consumo o mesmo endereço da empresa já mencionada, mas tendo como titular pessoa estranha aos autos, o pai do Notificado e no verso do citado documento fiscal vê-se que não houve qualquer consumo de energia elétrica no período entre junho e outubro de 2010;

- é de fácil percepção a insuficiência documental;

- é despiciendo discorrer acerca do domicílio do Notificado em Juiz de Fora/MG, uma vez que o próprio o reconhece (fls. 36, segundo parágrafo);

- somente em reforço, colaciona indicações inequívocas da residência única e permanente do Contribuinte na cidade de Juiz de Fora, quais sejam, domicílio fiscal perante a União, local de votação cadastrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral, até mesmo a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica da "Escelsa", trazida pela parte a lume, demonstra o endereço de entrega de correspondência como sendo o endereço residencial na cidade de Juiz de Fora;

- o Notificado é sócio administrador de um contribuinte do ICMS, ativo até a presente data e com domicílio na mesma cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais;

- houve um reconhecimento tácito da razão deste Estado de Minas Gerais, com o emplacamento do veículo novamente em Juiz de Fora, a partir de 18 de julho de 2011, ou seja, após o recebimento do ofício enviado pela Administração Fazendária de Juiz de Fora;

- cita decisões das três Câmaras de Julgamento do Conselho de Contribuintes;

- cita o art. 155, inciso III da Constituição Federal;

- o Estado de Minas Gerais, utilizando-se da competência que constitucionalmente lhe foi atribuída, editou a Lei nº 14.937/03, estabelecendo que o IPVA será aqui devido quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento neste Estado;

- as condições para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado são disciplinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97;

- cita o art. 127 do Código Tributário Nacional;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;
 - a Lei n.º 14.937/03, que trata do IPVA neste Estado, não deu ao contribuinte do imposto o direito de eleger seu domicílio tributário e, assim, o contribuinte mineiro deve observar para fins de registro e licenciamento de seus veículos, o seu domicílio tributário, nos moldes do que determina o art. 127 do Código Tributário Nacional;
 - o argumento da defesa de que se aplicaria ao caso as disposições dos arts. 70/78 do Código Civil não pode ser aceito;
 - não existe no direito tributário, de modo diverso do que se dá no direito civil, a possibilidade de pluralidade de domicílios de pessoa física;
 - as bases de cálculo observaram os valores constantes das tabelas anexas às respectivas resoluções indicadas à fl. 07, sobre as quais foi aplicada a alíquota prevista no art. 10, inciso I da Lei n.º 14.937/03;
 - no que se refere à penalidade imposta, vê-se que é consentânea com a previsão do art. 12, § 1º também da Lei n.º 14.937/03.
- Ao final, pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado por ter a Fiscalização constatado que o Impugnante, residente e domiciliada em Minas Gerais, proprietário do veículo de placa HKV-1348, deixou de recolher o IPVA para Minas Gerais, referente aos exercícios de 2010 a 2011, em virtude do registro e licenciamento ter sido feito indevidamente em outro Estado.

Exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a Multa de Revalidação prevista na Lei n.º 14.937/03 (art. 12, § 1º) e os juros de mora.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, não obstante ser seu proprietário residente em Minas Gerais.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estas determinados, muitos veículos são registrados em estados nos quais a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em Minas Gerais.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

.....
Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

.....
Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

.....
Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas naturais registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade ou onde esteja o centro habitual de sua atividade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio do Impugnante, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, já mencionado, ou, sendo impossível determinar este, o local onde esteja o centro habitual de sua atividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Defendente.

O Fisco busca demonstrar o local de residência (local onde mora) do proprietário do veículo cujo imposto está sendo exigido por meio de:

- consulta à base CPF (fl. 27);
- consulta de sócios de contribuinte mineiro (fls. 28/29);
- consulta ao local de votação do TSE (fl. 31).

De posse destas informações, o Fisco concluiu que o Impugnante deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou a Notificação de Lançamento.

Em contraponto, o Impugnante buscando demonstrar sua residência, apresentou os seguintes documentos:

- declaração (fl. 16) do mesmo, no sentido de possuir residência fixa no Balneário de Guarapari, no Estado do Espírito Santo;
- Contrato Social de constituição de uma sociedade, à Rua Muriaé, n.º 127, apartamento 109, no bairro Praia do Morro, em Guarapari (fls. 20/23), na qual figura como sócio e administrador. A sociedade tem por objeto a compra e venda de imóveis próprios e participações em outras empresas;
- Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, com leitura do consumo entre os dias 06 de outubro e 06 de novembro, de 36 Kwh (fl. 24).

Entretanto, os documentos apresentados pelo Defendente, não são suficientes a demonstrar a habitualidade da residência no Estado do Espírito Santo.

No que se refere ao contrato social apresentado, tem-se por efetivamente comprovado o que ele permite inferir, ou seja, que na data de 19 de novembro de 2008, a sociedade foi constituída, nos termos de seu contrato, sendo certo que a cópia trazida à colação indica a confecção do contrato por empresa contábil em Juiz de Fora e contempla inclusive um reconhecimento de firma efetivado em cartório de notas da mesma cidade mineira (fl. 48)

Não foi produzida pela parte, contudo, qualquer prova de que a referida empresa esteve em atividade por todo o período abrangido pelos fatos tributáveis em tela.

Também não há nos autos prova de que uma eventual atividade da empresa tenha exigido do Notificado a manutenção de residência no Município de seu funcionamento, já que é inequívoca a corresponsabilidade de administração entre ambos os sócios, que podem responder separadamente pela sociedade. (Cláusula sexta, fl. 20).

Já a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, informa como local de consumo o mesmo endereço da empresa já mencionada, mas tendo como titular pessoa estranha aos autos, que parece ser o pai do Notificado, como se depreende do confronto com a cópia de sua Carteira de Identidade (fl. 25). Assim, esta conta não demonstra o Impugnante resida em Guarapari, como afirma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, vê-se no verso do citado documento fiscal que não houve qualquer consumo de energia elétrica no período entre junho e outubro de 2010.

Registre-se ainda que na discussão que envolve a matéria fática, é despidendo discorrer acerca do domicílio do Notificado em Juiz de Fora/Minas Gerais, uma vez que o próprio o reconhece em sua peça de defesa quando sustenta (fl. 36):

“O que causa estranheza é o fato de ter se buscado provas de que o Impugnante possui residência em Juiz de Fora, pois isto era plenamente desnecessário, haja vista que o mesmo JAMAIS negou o fato de que a possui.”

O Impugnante elege seu domicílio fiscal perante a União a Rua Geraldo Marques de Oliveira, 35, casa 1, Bairro Borborema, Juiz de Fora, Minas Gerais.

Outra informação que conduz à admissão tão somente do endereço residencial do Impugnante como sendo neste Estado é a informação de escolha do domicílio eleitoral também na cidade mineira de Juiz de Fora. O local de votação cadastrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral (fl. 31), aponta aquele Tribunal como sendo o domicílio eleitoral a Zona 154, Seção 272, na Rua Jorge Knopp, 97, bairro Progresso, na mesma cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Até mesmo a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica da "Escelsa", trazida pela defesa, demonstra o endereço de entrega de correspondência como sendo o endereço residencial na cidade de Juiz de Fora (fl. 24).

Some-se a todos estes fatos que o Notificado é sócio administrador de um contribuinte do ICMS, ativo até a presente data e com domicílio na mesma cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais. Sob a razão social "Paulatex Indústria e Comércio de Malhas Ltda.", a empresa exerce suas atividades com inscrição no cadastro mineiro desde 20 de junho de 1996.

Todos estes fatos evidenciam a falta de pagamento do IPVA e, sendo assim, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, §1º da Lei 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

I - a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

II - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**

CC/MG